

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2003**

Dá nova redação ao Art. 159 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

**Autor:** Deputado COLBERT MARTINS  
**Relator:** Deputado NEUTON LIMA

### **PARECER REFORMULADO**

O presente projeto de lei altera o *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a Carteira Nacional de Habilitação. Propõe que este documento contenha, além da fotografia, identificação e CPF do condutor, também a informação do seu tipo sanguíneo e fator Rh.

A este projeto foi apensado o PL nº 2.078/2003, de idêntico teor do projeto principal.

### **II - VOTO DO RELATOR**

As informações que os dois projetos em exame propõem acrescentar à Carteira Nacional de Habilitação, conforme o disposto no *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, são dados muito importantes quando se tratar da necessidade de socorro médico de emergência ao condutor, em caso de acidente

grave de trânsito. A perda de tempo nessas situações tem que ser evitada, para uma maior eficácia do atendimento, e ter à disposição, de imediato, as informações do tipo sanguíneo e fator Rh é básico e fundamental para a tomada de muitas providências médicas.

Considerando que o Brasil é um país de muitas ocorrências de acidentes de trânsito graves, com vítimas necessitando urgente socorro médico-hospitalar, a medida proposta por esses dois projetos de lei torna-se extremamente necessária, sem implicar em inconvenientes de qualquer espécie.

Assim, somos pela aprovação do projeto PL nº 1876/2003 e do projeto apenso, o PL nº 2.078/2003 na forma substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004 .

Deputado NEUTON LIMA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO**

**Dá nova redação ao Art. 159 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997  
(Código de Trânsito Brasileiro).**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 159, caput, da Lei nº 9.503/97, passa a ter a seguinte redação:

“ Art 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, altura, tipo sangüíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional”.(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004.

**Deputado NEUTON LIMA  
Relator**